



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.605, DE 2023

(Do Sr. Pedro Lucas Fernandes)

Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estabelecer que, a mãe de filho com deficiência que recebe o Benefício de Prestação Continuada (BPC), em caso de falecimento desse filho, tenha direito ao recebimento do benefício, de maneira imediata e contínua.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2782/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

Apresentação: 04/04/2023 13:30:23.153 - Mesa

PL n.1605/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PEDRO LUCAS FERNANDES)

Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estabelecer que, a mãe de filho com deficiência que recebe o Benefício de Prestação Continuada (BPC), em caso de falecimento desse filho, tenha direito ao recebimento do benefício, de maneira imediata e contínua.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 20.

.....

§ 16 A mãe de filho com deficiência que recebe o benefício financeiro de que trata o *caput* deste artigo, em caso de falecimento do filho deficiente, terá direito ao recebimento do benefício, devendo recebê-lo de maneira imediata e contínua.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

exEdit
* C D 2 3 1 0 8 4 3 6 5 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

Apresentação: 04/04/2023 13:30:23.153 - Mesa

PL n.1605/2023

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é possibilitar que a mãe de filho com deficiência que recebe o Benefício de Prestação Continuada (BPC), na forma do §3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, em caso de falecimento desse filho, seja beneficiária do auxílio, e possa recebê-lo de maneira imediata e contínua.

Trata-se de medida de justiça social, pois a vida da maioria dessas mães é exclusivamente dedicada aos cuidados dos filhos com deficiência, o que a impossibilita o ingresso e/ou a permanência no mercado trabalho, resultando na necessidade de receberem o referido benefício, já que não contribuem para sua aposentadoria de modo contínuo, de forma a possibilitar-lhe a aquisição do direito à aposentadoria.

Cumprе ressaltar que o presente projeto de lei foi objeto de sugestão do Deputado Estadual Neto Evangelistas do estado do Maranhão.

Convictos da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/MA

exEdit
* C D 2 3 1 0 8 4 3 6 5 8 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.742, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1993
Art. 20**<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742>**FIM DO DOCUMENTO**